



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**Poder Legislativo**

**REGIMENTO INTERNO DA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**Promulgado em 19 de novembro de 1990**

**Revisado em 2007**

**1990-2007**

## SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	04
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
CAPÍTULO II - DA SEDE	04
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO E DA POSSE DOS ELEITOS	05
SEÇÃO I - DA INSTALAÇÃO	05
SEÇÃO II - DA POSSE DOS ELEITOS	05
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	06
CAPÍTULO I - DO PLENÁRIO, DA MESA, DAS COMISSÕES, DA SECRETARIA EXECUTIVA	06
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	06
CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO	06
CAPÍTULO III - DA MESA	06
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	06
SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA	07
SEÇÃO III - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA	07
SEÇÃO IV - DO PRESIDENTE	10
SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS	12
CAPÍTULO IV - DAS COMISSÕES	12
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CAPÍTULO V - DAS COMISSÕES PERMANENTES	13
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	13
SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	14
SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES.	15
SEÇÃO IV - DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES	15
SEÇÃO V - DAS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES	15
CAPÍTULO VI - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	19
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	19
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES ESPECIAIS	19
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	20
SEÇÃO IV - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO	21
SEÇÃO V - COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE	21
SEÇÃO VI - DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES	21
SEÇÃO VII - DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS	22
SEÇÃO VIII - DAS VAGAS	22
SEÇÃO IX - DAS REUNIÕES	23
SEÇÃO X - DA ORDEM DOS TRABALHOS	23
SEÇÃO XI - DOS PRAZOS	24
SEÇÃO XII - DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES	24
SEÇÃO XIII - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	
SEÇÃO XIV - DA SECRETARIA E DAS ATAS	27
SEÇÃO XV - DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO	28
SEÇÃO XVI - DOS PARECERES	28
SEÇÃO XVII - DAS ATAS DAS REUNIÕES	29
SEÇÃO XVIII - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS	29
CAPÍTULO VII - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	29
TÍTULO III - DOS VEREADORES	31
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO	32
CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	33
CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO	33
CAPÍTULO IV - DAS VAGAS	33
SEÇÃO I - DA EXTINÇÃO DO MANDATO	34
SEÇÃO II - DA CASSAÇÃO DO MANDATO	34
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	34
CAPÍTULO V - DO COLÉGIO DOS LÍDERES	35
SEÇÃO I - DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES	35

SEÇÃO II - DA MAIORIA E DA MINORIA	35
SEÇÃO III - DOS LÍDERES	35
SEÇÃO IV - DO COLÉGIO DE LÍDERES	35
CAPÍTULO VI - DA PROCURADORIA PARLAMENTAR	36
TÍTULO IV - DAS SESSÕES	36
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	36
CAPÍTULO II - DA ORDEM DAS SESSÕES	39
SEÇÃO I - DO PEQUENO EXPEDIENTE	39
SEÇÃO II - DA TRIBUNA POPULAR	40
SEÇÃO III - DO GRANDE EXPEDIENTE	40
SEÇÃO IV - DA ORDEM DO DIA	41
SEÇÃO V - DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES	41
SEÇÃO VI - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	41
SEÇÃO VII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	42
SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES SOLENES OU ESPECIAIS	42
CAPÍTULO III - DAS ATAS	42
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	43
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	43
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	45
CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES	48
CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS	48
CAPÍTULO V - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS	49
CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS	50
CAPÍTULO VII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES	51
CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICABILIDADE	51
TÍTULO VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	51
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES	51
SEÇÃO I - DISCUSSÃO EM UM E EM DOIS TURNOS	51
SEÇÃO II - DOS APARTES	53
SEÇÃO III - DOS PRAZOS	53
SEÇÃO IV - DO ADIAMENTO	53
SEÇÃO V - DA VISTA	54
SEÇÃO VI - DO ENCERRAMENTO	54
CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES	54
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	54
SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	55
SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	55
SEÇÃO IV - DAS VERIFICAÇÕES	56
SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE VOTO	57
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL	57
TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	58
CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS	58
CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO	58
CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	59
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO	60
CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	60
CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM	60
CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO	60
TÍTULO IX - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	61
CAPÍTULO I - DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	61
TÍTULO X - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	61
CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	62
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS	62
CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES	62
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	62
TÍTULO XI - DA POLÍCIA INTERNA	62
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS	63
TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	63

RESOLUÇÃO Nº.001/2007 – ALTERA A RESOLUÇÃO Nº.005/92-REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

**A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte:**

## **RESOLUÇÃO**

### **TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal nos termos da Constituição Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Abaetetuba.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Medidas Provisórias e outras proposições sobre matérias de sua competência, respeitadas as reservas constitucionais.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

Apreciação das Contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, a Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos a ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, da Administração direta e indireta, mediante requerimento, pedidos de informação, indicações, moções, votos, convocações etc., inclusive, da iniciativa privada em geral dentro da sua jurisdição e competência.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à sua estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Legislatura compreenderá 04 (quatro) anos ou 04 (quatro) Sessões Legislativas.

Art. 4º - As sessões legislativas terão início em 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo Único - Serão considerados recessos legislativos os períodos de 01 (primeiro) de julho a 31 (trinta e um) de julho e de 16 (dezesseis) de dezembro a 14 (catorze) de fevereiro.

### **CAPÍTULO II DA SEDE**

Art. 5º - A CÂMARA MUNICIPAL está instalada nas dependências do Poder Legislativo, localizada na sede do Município de Abaetetuba, na Avenida D. Pedro II – nº. 1415.

§ 1º - Para a Câmara Municipal reunir-se fora das dependências referidas no deste artigo, somente em casos excepcionais e deverá haver prévia aprovação de dois terços (2/3) dos Vereadores, tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

**CAPÍTULO III**  
**DA INSTALAÇÃO E DA POSSE DOS ELEITOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSTALAÇÃO**

Art. 6º - A Câmara instalar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura para posse dos eleitos ou dos seus membros em Sessão Solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um Vereador para secretariar (*ad hoc*) os trabalhos.

§ 1º No horário marcado, com qualquer número, o Vereador mais idoso entre os presentes, assumirá a Presidência e convidará um de seus pares para Secretário "*ad hoc*", abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.

§ 2º Nesta sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

**SEÇÃO II**  
**DA POSSE DOS ELEITOS**

Art. 7º - Para ordenar ato da posse, até sessenta (60) minutos do horário marcado para início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão, ao Secretário Legislativo da Câmara Municipal, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, bem como a declaração pública de seus bens e mais o seguinte.

Os Vereadores entregarão a declaração da data do nascimento e do nome parlamentar, composto apenas de duas (2) palavras: dois (2) pré-nomes, um (1) pré-nome, ou dois (2) sobre nomes, admitida a preposição, que será o único usado no exercício do mandato;

Os líderes entregarão a declaração de liderança do Partido ou Bloco-Parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pelos liderados;

Os eleitos ou os representantes de seus partidos protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

§ 1º - A seguir, o Presidente no exercício, em voz alta, fará o seguinte juramento: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, GUARDANDO E RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA E AS DEMAIS LEIS VIGENTES, PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO".

§ 2º - O Secretário "*ad hoc*" em ato contínuo, pronunciará "**ASSIM PROMETO**" fazendo a chamada dos(as) demais Vereadores(as), pela ordem alfabética, que igualmente pronunciarão, um a um "**ASSIM PROMETO**".

§ 3º - O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento.

Art. 8º - No horário estabelecido para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, a Mesa da Câmara, se já houver sido eleita, por seu Presidente, ou Vereador mais idoso, na forma do art. 6º deste Regimento, nomeará Comissão Especial para acompanhar o(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a), que serão introduzido(a)s no Plenário, com assento à Mesa, juntamente com as autoridades convidadas.

Parágrafo Único - Da mesma forma se procederá com o(a) Prefeito(a), cujo mandato termina, se estiver presente.

Art. 9º - O Presidente em exercício convidará, então, o(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a), eleitos e regularmente diplomados, a prestar compromisso legal, fazendo-o da seguinte: "**PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, GUARDANDO E RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA E AS DEMAIS LEIS VIGENTES, PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO**".

Parágrafo Único - O Presidente declarará empossados os que proferirem o juramento e lhes concederá a palavra para o seu pronunciamento.

Art. 10 - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no art. 6º, deverá ocorrer: dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de

Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito se tiver sido empossado, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse o Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

Art. 11 - Terminados os juramentos, a sessão será interrompida para a saída das autoridades que compunham a Mesa, reabrindo-se a mesma para proceder a eleição da Mesa.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PLENÁRIO, DA MESA, DAS COMISSÕES, DA SECRETARIA EXECUTIVA**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 12 - São órgãos da Câmara:

Plenário;

A Mesa Diretora;

As Comissões Permanentes e as Temporárias;

A Secretaria Executiva.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PLENÁRIO**

Art. 13 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores, em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste regimento.

§ 3º - O número é o "**quorum**" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 14 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se às Matérias sujeitas à discussão e votação no expediente, o disposto no presente artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA MESA**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 - A Mesa da Câmara, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, permitida a reeleição por igual período, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º Secretário, do 2º Secretário, competindo-lhes, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Abaetetuba, aquelas consignadas neste Regimento, ou deles implicitamente resultantes, à direção dos trabalhos legislativos durante as Sessões Legislativas e nos seus interregnos, e dos serviços administrativos da Câmara especialmente:

I - Dirigir os trabalhos em Plenário, sob a orientação da Presidência;

II - Propor proposições que criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos dos servidores da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos, salários ou remuneração;

III - Dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os

serviços administrativos da Câmara;

IV - Promover os meios adequados aos trabalhos parlamentares dos Senhores Vereadores, de modo a atender as necessidades de seus respectivos mandatos;

V - Propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

Licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

Autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - Elaborar projetos de resolução, dispondo sobre a criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

VII - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

VIII - Apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IX - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

X - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XI - Enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior,

XII - Assinar os autógrafos dos projetos de leis destinados a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XIII - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

Art. 16 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirá o Vice-Presidente, e na ausência de ambos, o Secretário os substituirá, sucessivamente.

§ 1º - Ausente, em Plenário, o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas ausências do Município, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo da posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 17 - Cessam as atribuições dos membros da Mesa da Câmara:

I - pela morte;

II - pela renúncia ou destituição;

III - pela perda do mandato;

IV - pela posse de nova Mesa eleita.

Art. 18 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse no livro correspondente.

Art. 19 - Os membros da Mesa em exercício, com exceção do Presidente, poderão fazer parte das Comissões.

## **SEÇÃO II** **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 20 - A Mesa da Câmara será eleita no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á obrigatoriamente no dia 15 de dezembro do 2º ano da legislatura, considerando-se empossados os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 21 - A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, xerocopiadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e entregues à Mesa, ou através de painel eletrônico se houver

§ 2º - O Presidente tem direito a voto na referida eleição.

§ 3º- O Presidente designará dois escrutinadores para a contagem dos votos, dará ciência dos resultados, proclamará os eleitos e em seguida dará posse nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 4º- As cédulas para eleição da Mesa, conterão apenas a rubrica do Secretário Legislativo da Câmara Municipal, não podendo nela existir qualquer marca, rasura ou identificação do votante, sob pena de nulidade do voto. Se for usado painel eletrônico as cédulas perderão a sua razão de ser.

§ 5º - No caso de empate na escolha dos candidatos, será eleito o vereador mais idoso no pleito e ainda permanecendo o empate, será eleito o vereador que tiver mais mandatos; permanecendo o empate a escolha será feita por sorteio.

Art. 22 - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, convocação de sessões diárias.

Art. 23 - Vagando qualquer cargo da Mesa, o substituto legal completará o biênio.

§ 1º - Vagando apenas o cargo de Vice-Presidente ou de Secretário, será procedida nova eleição para aquela função, na sessão imediata àquela que ocorreu a renúncia ou destituição, para completar o biênio.

§ 2º - Em caso de Renúncia ou destituição total da Mesa, será procedida imediatamente nova eleição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para completar o biênio.

### **SEÇÃO III** **DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 24 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso da renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 17, parágrafo único.

Art. 25 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando venha exorbitar de suas prerrogativas poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando-se, entretanto, o direito de ampla defesa.

§ 1º - Considerar-se-á faltoso, para efeito deste artigo, e destituído automaticamente, o membro da Mesa que não comparecer, injustificadamente, à 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou a 08 (oito) ordinárias alternadas, sem que esteja licenciado.

§ 2º - Considerar-se-á omissos, o membro da Mesa que não cumprir suas funções nos termos da Lei e deste Regimento.

§ 3º - Considerar-se-á ineficiente, o membro da Mesa que desconhecer a Lei Orgânica do Município, este Regimento, para efeito de interpretação quando suscitada, bem como, por procedimento eivado de culpa ou dolo no desempenho do cargo.

Art. 26 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.



§ 1º - Oferecida a representação e aprovada pelo Plenário, ela será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando na Ordem do Dia da Sessão seguinte, dispondo sobre a constituição de Comissão de Investigação Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar a publicação do parecer a que alude o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O Parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 - O Parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) O arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;
- b) A remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) Pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da mesa;
- b) Pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais idoso.

Art. 27 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§ 2º - Para discutir o Parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais

poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Art. 28 - O denunciante ou denunciantes, se vereador ou vereadores, que promoverem representação por mera emulação ou comprovada má fé, além de responderem pelo crime de danos, responderão processo de cassação de mandato por decoro parlamentar.

#### **SEÇÃO IV DO PRESIDENTE**

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno ou deles implicitamente resultantes, as seguintes atribuições:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias.
- b) Determinar a requerimento do autor, a retirada de proposição que não esteja em votação;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face de aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) Zelar pelo prazo do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os membros das Comissões Temporárias criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar a perda de mandato de membro das Comissões.
- j) Fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas.

II - Quanto as Sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura de outras comunicações que entender convenientes;
- c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à Ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- l) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;

- m) Resolver soberanamente a qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- o) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- p) Anunciar o término das sessões;
- q) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões ordinárias antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de aprovação;
- r) Comunicar ao Plenário, fazendo constar em Ata, a decisão de declaração de extinção de mandato político e convocar o respectivo suplente.

III - Quanto a administração da Câmara Municipal, ouvida a Mesa:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Contratar técnicos ou profissionais habilitados para assessoramento das atividades da Câmara, principalmente para as Comissões e os Vereadores;
- c) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) Proceder as licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) Providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- h) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) Manter o total das disponibilidades financeiras da Câmara exclusivamente em depósitos em bancos oficiais.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Agir judicialmente em nome da Câmara **“ad referendum”** ou por deliberação Plenário;
- e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- f) Dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados na forma regimental;
- g) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de Assessores Jurídicos, cargo técnico previsto na alínea “b” do inciso III do presente artigo, será submetida às regras estabelecidas na Lei que tenha criado ou alterado os respectivos cargos.

Art. 30 - Compete ainda ao Presidente:

- I - Executar as deliberações do Plenário;
- II - Assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
- III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da

Câmara;

IV - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito nos impedimentos eventuais ou completar o mandato nos termos da Lei Orgânica do Município;

VIII - Representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal;

IX - Solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - Interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 31 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto, durante a sessão.

PARAGRAFO ÚNICO - O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo 1º Secretário.

Art. 32 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 33 - O Presidente, estando com a palavra, é vedado ser interrompido ou aparteado.

Art. 34 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quorum" para discussão e votação do Plenário.

## **SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS**

Art. 35 - Compete ao Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão e ao encerrar-se, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - Fazer a inscrição de Vereadores para a sessão e de oradores para a Tribuna Popular;

V - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VI - Assinar com o Presidente e o Segundo Secretário os Atos da Mesa;

VII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

## **CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 - As Comissões da Câmara são:

**I - PERMANENTES** – as de caráter técnico-legislativo ou especializado integralmente da estrutura institucional da Casa, co-participes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer os acompanhamentos dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

**II - TEMPORÁRIAS** - as de caráter eventual, constituídas para fins próprios e com duração estabelecida na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

**CAPÍTULO V**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos pelo Plenário, no Expediente da primeira sessão ordinária, de cada sessão legislativa, tendo o mandato de 02 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos para os mesmos cargos.

§ 1º - A votação para constituição de cada Comissão Permanente se fará mediante voto aberto.

§ 2º - Em cada Comissão será assegurada quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara, devendo-se observar quando da eleição tais critérios.

§ 3º - A representação dos partidos ou blocos parlamentares será obtida dividindo-se o número de Vereadores, membros da Câmara, pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim encontrado, obtendo-se então, o quociente partidário..

§ 4º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado nas Comissões.

§ 5º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será eleito o mais idoso.

§ 6º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer por indicação do Líder da sua Bancada.

§ 7º - O substituto complementar o mandato do titular, se a substituição não for eventual.

§ 8º - Para a eleição, proceder-se-á a quantos escrutínios quanto sejam necessários para preenchimento de todas as vagas existentes nas Comissões Permanentes.

Art. 38 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - Discutir e votar proposição que lhes forem atribuídas sujeitas a deliberação do Plenário;

II - Discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo disposto no parágrafo 1º do art. 156 e excetuados os projetos de lei de:

- a) Lei complementar;
- b) De código;
- c) De iniciativa popular;
- d) De Comissão;
- e) Relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- f) Que tenha recebido pareceres divergentes;
- g) Em regime de urgência.

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - Convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre

assunto previamente determinado ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos a sua Secretaria;

V - Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VI - Receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma deste Regimento.

VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - Acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - Exercer acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo Poder Público Municipal;

X - Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - Propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade podendo promover, no seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - Solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência, dilação de prazos.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

Art. 39 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido a apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações às autoridades, bem como audiências, ficam interrompidos os prazos de que trata este Regimento.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

## SEÇÃO II

## DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 - O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira sessão legislativa de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face ao número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º - Nenhuma Comissão terá menos de três (3) membros nem mais de sete (7) Vereadores.

§ 3º O número total de vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos parlamentares, será organizado pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 4º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos seus membros efetivos.

§ 5º Ao Vereador, salvo se Presidente da Mesa será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma (1) Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer a vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 6º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou blocos parlamentares, que importem modificação de proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 41 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou bloco-parlamentar pelo quociente partidário, representará o número de lugares a que cada Partido ou bloco-parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º As vagas que sobraem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos Partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do caput e do parágrafo anterior, que há Partido ou bloco-parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua Bancada ou Vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - A Mesa dará quarenta e oito (48) horas ao Partido ou bloco-parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que esteja representado;

II - Havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou bloco-parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do caput e do parágrafo antecedente;

III - A vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - Só poderá haver preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - Atendidas as opções do Partido ou bloco-parlamentar, serão recebidas as dos Vereadores sem legenda partidária;

VI - Quando mais de um (1) Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislatura;

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á a distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no caput, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

§ 4º Após a primeira sessão ordinária, no mesmo dia, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente.

### SEÇÃO III

#### DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 42 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão levadas ao conhecimento do Presidente da Câmara, por escrito.

Art. 43 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - Zelar observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 44 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os Presidentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 45 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências, sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### **SEÇÃO IV** **DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 46 - Ao Presidente da Câmara compete dentro do prazo de 02 (dois) dias a contar da leitura da proposição no expediente, encaminhá-la às Comissões competentes, segundo a distribuição, para os pareceres.

§ 1º As proposições originárias do Prefeito com regime de urgência ou urgência especial, da Mesa da Câmara e dos Vereadores com regime de urgência, serão despachados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 02 (dois) dias, às Comissões, segundo a distribuição, independente de leitura no expediente, para os devidos pareceres.

§ 2º As Comissões para as quais foram distribuídas as proposições, terão cada uma delas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para seus pareceres.

§ 3º O relator designado pelo Presidente da Comissão terá o prazo de 03 (três) dias úteis para o seu parecer.

§ 4º Findo o prazo sem parecer, caberá ao Presidente da Comissão avocar para si a proposição e baixar o parecer, no prazo de 03 (três dias úteis).

§ 5º Caberá ao Presidente das Comissões Permanentes designar o seu relator, inclusive, avocar para si este direito.

Art. 47 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em seguida.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á, por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser



apreciada, sendo o requerimento submetido a votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no Art. 44 deste Regimento.

Art. 48 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

## **SEÇÃO V**

### **DAS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES**

Art. 49 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- a) Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da câmara ou de suas Comissões para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) Admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) Intervenção do Estado no Município;
- e) Uso dos símbolos nacionais;
- f) Criação de supressão e modificação de Distritos;
- g) Transferência temporária da sede da câmara e do Município;
- h) Redação do vencido em plenário final das proposições em geral;
- i) Autorização para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores se ausentarem do Município;
- j) Regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- k) Regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- l) Veto, exceto matérias orçamentárias;
- m) Aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;
- n) Recursos interpostos às decisões da Presidência;
- o) Votos de censura, aplauso ou semelhante;
- p) Direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- q) Suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- r) Convênios e consórcios;
- s) Assuntos atinentes à organização do Município na administração direta ou indireta;
- t) Redação.

II - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO:

- a) Assuntos relativos à ordem econômica do Município
- b) Política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) Política e sistema municipal de Turismo;

- d) Sistema financeiro municipal;
- e) Dívida pública municipal;
- f) Matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) Fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- h) Sistema tributário municipal;
- i) Tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) Fiscalização da execução orçamentária;
- k) Contas anuais da mesa e do Prefeito;
- l) Veto em matéria orçamentária;
- m) Licitação e contratos administrativos.

### III - COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL:

- a) Plano diretor;
- b) Urbanismo e desenvolvimento urbano;
- c) Uso e ocupação do solo urbano;
- d) Habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e) Transportes coletivos;
- f) Integração e plano regional;
- g) Região metropolitana;
- h) Defesa civil;
- i) Sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) Tráfego e trânsito;
- k) Produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;
- l) Serviços públicos;
- m) Obras públicas e particulares;
- n) Comunicações e energia elétrica;
- o) Recursos hídricos

### IV - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA, SAÚDE:

- a) Preservação e proteção de culturas populares;
- b) Tradições do município;
- c) Desenvolvimento cultural;
- d) Assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) Desporto e lazer;
- f) Criança, adolescente e idoso;
- g) Assistência social;
- h) Saúde;
- i) Qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;

### V - COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE:

- a) Relações entre os seres vivos e o meio ou ambiente em que vivem, bem como as suas recíprocas influências
- b) A estrutura e o desenvolvimento das comunidades humanas em suas relações com o meio ambiente e sua conseqüente adaptação a ele;
- c) Novos aspectos que os processos tecnológicos ou os sistemas de organização social possam acarretar para as condições de vida do homem.

### VI - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS:

- a) Opinar sobre assuntos que digam respeito aos direitos humanos;
- b) Promover investigações, debates, simpósios e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem

e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

- c) Promover a divulgação do conteúdo e do sentido da cada um dos direitos da pessoa humana, através de conferências, exposições e debates nas Universidades, escolas, clubes, associações de classes e sindicatos, por intermédio dos seus integrantes, autoridades e pessoas abalizadas, convidadas para esse mister;
- d) Promover nas áreas em que ocorram maiores índices de violação dos direitos humanos a realização de investigação para identificar suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude de gozo desses direitos;
- e) Dar ciência às autoridades competentes das denúncias a respeito das violações dos direitos humanos que chegar ao seu conhecimento e investigações que se seguirem.

Art. 50 - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivos acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de competência da Comissão referida no inciso II.

## **CAPÍTULO VI** **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processante.

Art. 52 - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

PARAGRAFO ÚNICO - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

## **SEÇÃO II** **DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 53 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara, em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em Congressos.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus

trabalhos.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer e respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa da maioria dos membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no Parágrafo 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

### **SEÇÃO III** **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 54 - A Câmara Municipal, a requerimento de um quinto (1/5) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco (5) sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte (120) dias, prorrogáveis por até metade, mediante, a deliberação do Plenário para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas (2) na Câmara, salvo mediante Projeto de Resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no Caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá a sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão incumbindo a Mesa e a Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 55 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - Determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informação, documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;

III - Incumbir a qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio a Mesa;

IV - Deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

## **SEÇÃO IV**

### **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 56 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento, subscrito, no mínimo , pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação, até o máximo de 03 (três), serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o vice-presidente.

§ 4º A Comissão de Representação, constituída para participar de Congressos deverá defender uma tese sobre assuntos de interesse Municipal e quando de seu regresso, apresentará relatório de sua atuação, ao Plenário da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO V**

### **COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE**

Art. 57 - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 58 - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 59 - Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os concernentes às Comissões Permanentes.

## **SEÇÃO VI**

### **DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES**

Art. 60 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato de dois (2) anos, vedada a reeleição.

PARAGRAFO ÚNICO - Se vagar o cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três (3) meses para o término do mandato, quando a vacância será preenchida pelo membro mais idoso.

Art. 61 - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste Regimento:

I - Assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - Fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

III - Convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

IV - Dar a Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - Dar a Comissão e as Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;

VI - Designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - Conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações

de que trata o art. 29, II, g);

XI - Interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;

X - Submeter a votos as questões sujeitas às deliberações da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - Conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XII - Assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - Enviar à Mesa toda a matéria destinada a leitura em Plenário e a publicidade;

XIV - Representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, às outras Comissões e os Líderes, ou externas a Casa;

XV - Solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, ou a designação de substituto para o membro faltoso;

XVI - Resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - Remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - Delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes, a distribuição das proposições;

XIX - Requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matérias a outras Comissões;

XX - Solicitar a órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação da assessoria ou consultoria técnico legislativo ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator-Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio dos Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

## **SEÇÃO VII** **DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS**

Art. 62 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único: não poderá o Autor de proposição, ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 63 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de seu membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular ou Suplente preferencial voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, ou membro ausente.

## **SEÇÃO VIII** **DAS VAGAS**

Art. 64 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia,

falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a três (3) sessões, ordinárias consecutivas, ou um quarto (1/4) das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga na Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três (3) sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente desta comunicação, se não for feita nesse prazo.

## **SEÇÃO IX DAS REUNIÕES**

Art. 65 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no Edifício sede da Câmara, em dias e horas prefixados, publicamente.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o horário da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 66 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias de acordo com os critérios de preferência estabelecidos neste Regimento.

PARAGRAFO ÚNICO - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

## **SEÇÃO X DA ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 67 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão à pelo menos a metade destes, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - Discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - Expediente:

Sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

III - Ordem do dia:

- a) Conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) Discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- c) Discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do Plenário da Câmara.
- d) Discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação

ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão que não seja membro.

Art. 68 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como ter Relatores e Relatores Substitutos previamente designados por assuntos.

## **SEÇÃO XI DOS PRAZOS**

Art. 69 - Excetuados os casos em que este Regimento determine forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - Cinco (5) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - Dez (10) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - Independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - O mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 1º Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator-Substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas àquele, tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três (3) dias, se em regime de urgência e de dez (10) dias se em tramitação ordinária com prazo estabelecido.

## **SEÇÃO XII DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES**

Art. 70 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos pendentes de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - À Comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas pronunciarem-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II - À Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, manifestar-se previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 71 - Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I - Da Comissão de Justiça e de Redação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - Da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

§ 1º Qualquer Vereador com apoio de um décimo (1/10) da composição da Casa, poderá requerer, até oito (8) dias de aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I - Se o parecer requerido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a



matéria será encaminhada à Mesa para a inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II - Se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos deste Regimento.

§ 2º Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§ 4º Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, a apreciação do objeto do recurso mencionado conforme estabelecido neste regimento.

Art. 72 - Nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

PARAGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 73 - Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e a da proposição serão realizadas nas salas das Comissões.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 74 - No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões observarão as seguintes normas:

I - No caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - Quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

III - Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda e sub-emenda;

IV - É lícito as Comissões determinarem o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V - Lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão;

VI - Durante a discussão na Comissão poderão usar da palavra, o Autor do projeto, o Relator, de mais membros e Líder, durante quinze (15) minutos improrrogáveis, e, por dez (10) minutos, Vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três (3) Vereadores a favor e três (3) contra, alternadamente;

VII - Os Autores terão ciência com antecedência mínima de três (3) dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII - Encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para a réplica, se for o caso, por vinte (20) minutos, procedendo-se, em seguida, a votação do parecer;

IX - Se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator-Substituto e pelos Autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X - Se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor

será feita até a reunião seguinte pelo Autor do voto vencedor, constituindo voto vencido o dado pelo primeiro Relator;

XI - Para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

- a) Favoráveis - os “pelas conclusões”, “com restrições” e “em separado”, não divergentes das conclusões.
- b) Contrários - os “vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões;

XII - Sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão, expressará em que a sua divergência; não o fazendo, seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII - Ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por cinco (5) dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta na própria Comissão, não podendo haver entendimento a pedido sucessivo;

XIV - Os processos de proposição em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;

XV - Nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das comissões sem prévia autorização do seu presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI - Quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a elas pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão o fato será comunicado à Mesa;
- b) O Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender a reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três (3) dias;
- c) Se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder a restauração dos autos.

XVII - O membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão técnica que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 75 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para a inclusão da Ordem do Dia.

§ 1º No caso das Comissões terem discutido e votado projeto de lei ou no caso de haver voto contrário aos pareceres, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco (5) dias, da leitura do expediente o recurso do décimo dos Vereadores para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

§ 2º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo (1/10) pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 3º Fluido o prazo sem interposição de recurso ou provido este, a matéria será enviada à sanção ou incluído o projeto na ordem do Dia, se a matéria for sujeita a deliberação do Plenário.

### **SEÇÃO XIII** **DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Art. 76 - Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - Os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - Os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - Os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

Art. 77 - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da

administração indireta pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I - A proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - A proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade de conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - Aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável a hipótese às regras estabelecidas às Comissões Parlamentares de Inquérito;

IV - O relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição e quanto a sua eficácia dos resultados sobre a questão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber o estabelecido neste regimento.

§ 1º A Comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez (10) dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento no disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, e vedada a sua publicação.

#### **SEÇÃO XIV** **DA SECRETARIA E DAS ATAS**

Art. 78 - Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

PARAGRAFO ÚNICO - Inclui-se nos serviços de secretaria:

I - Apoiamento dos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - Organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - A sinopse dos trabalhos, com andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - Fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - A organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI - A entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte da distribuição;

VII - O acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores-Substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente, constantemente informado a respeito;

VIII - O encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata de reuniões com as respectivas distribuições;

IX - A organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes sob orientação de seu Presidente;

X - O desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 79 - Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

PARAGRAFO ÚNICO - A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá ao padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I - Data, hora e local da reunião;
- II - Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III - Resumo do expediente;
- IV - Relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores Substitutos;
- V - Registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

## **SEÇÃO XV** DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 80 - As Comissões contarão, para desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara nos termos de resolução específica.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e de Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e de Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º À Comissão de Justiça e de Redação compete manifestar-se sobre o mérito de todas as proposições.

## **SEÇÃO XVI** DOS PARECERES

Art. 81 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O Parecer será escrito, conterà a decisão da Comissão e trará as assinaturas de seus membros.

§ 2º Nenhuma proposição, poderá ser deliberada sem parecer prévio das Comissões Permanentes para as quais foi distribuída.

Art. 82 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre as manifestações do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou pelas conclusões”.

§ 4º Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado.

I - “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes der outra e diversa fundamentação.

II - “Aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator;

§ 5º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 83 - O Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resolução ou Medida Provisória que receber Pareceres contrários das Comissões Permanentes para que as

quais foi distribuído, será tido como rejeitado.

## **SEÇÃO XVII** **DAS ATAS DAS REUNIÕES**

Art. 84 - Das reuniões das Comissões serão registradas em livro próprio e poderão ser lavradas atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 85 - À Secretaria Administrativa, incumbe prestar assistência às Comissões.

## **SEÇÃO XVIII** **DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS**

Art. 86 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a morte;

II - com a renúncia;

III - com a destituição;

IV - com a licença ou outro impedimento.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, à 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante um biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do Partido a que pertencer o substituído.

Art. 87 - No caso de licenças ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do Partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## **CAPÍTULO VII** **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 88 - Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria Administrativa, observadas as determinações baixadas em Regulamento ou contidas em Ato da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pelo Presidente, ouvidos o 1º e 2º Secretário.

Art. 89 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem com os demais atos de administração dos servidores da Câmara, competem ao Presidente, de conformidade com a legislação específica.

Art. 90 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, alterados ou extintos por Projeto de Resolução; a criação de cargo, funções ou empregos públicos, bem como a fixação de vencimentos, salários ou remuneração, serão de iniciativa da Mesa da Câmara, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime Jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 91 - Poderão os Vereadores interpelar à Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 92 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 93 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa: Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução.

II - Da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) regulamentação dos serviços administrativos;
- 2) nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;
- 3) assuntos de caráter financeiro;
- 4) designação de substitutos nas Comissões;
- 5) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- 2) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- 3) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

PARAGRAFO ÚNICO - A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao Período de Legislatura.

Art. 94 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do Art. anterior.

Art. 95 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 96 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros por ventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 97 - Ficam terminantemente proibidos os funcionários da Secretaria Administrativa, arrecadarem dinheiro, prendas, etc., através de listas, rifas ou quaisquer outros instrumentos.

### **TÍTULO III** **DOS VEREADORES** **CAPÍTULO I** **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 98 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo Municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 99 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões ou deliberações do Plenário;
- II - Receber com urbanidade e atenção tanto a população local quanto aos visitantes e autoridades, em recinto próprio da Câmara, destinado a ele para esse fim;
- III - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- IV - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- V - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- VI - participar das Comissões Temporárias;
- VII - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

Art. 100 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajados às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo, quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo, o que será declarado pelo Presidente da Câmara, constatado o fato;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII - residir no território do Município;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 101 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências,

conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato por infração prevista em Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 102 - O Vereador não poderá desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função remunerada;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas Entidades descentralizadas.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público municipal, estadual ou federal, obrigatoriamente serão as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário:

1) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários ou remuneração do cargo, função ou emprego, com a remuneração do cargo de Vereador.

b) não havendo compatibilidade de horário:

1) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, sem direito a opção pelos vencimentos;

2) - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horário, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º O servidor público municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, função ou emprego, sem prejuízo da remuneração do cargo de Vereador;

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

c) Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Câmara (Art. 36, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município).

Art. 103 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em Lei e neste Regimento, o abuso das prerrogativas ou percepção de vantagens indevidas em razão de vereança.

Art. 104 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO II



## DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 105 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 7º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo Diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Art. 10, letra a deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do Art. 7º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 106 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior à 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, bem como na primeira Sessão Extraordinária posterior ao protocolo, os quais terão preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente que, se achar presente, tomará posse na forma prevista por este Regimento.

§ 4º Não se considera suplente aquele que anteriormente, mediante ofício dirigido à Presidência da Mesa, tenha renunciado a este direito.

§ 5º O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

## CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 107 - A remuneração dos Vereadores dar-se-á de acordo com o disposto na legislação vigente, observado o estabelecido no art. 32, inciso XIX da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 108 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

## **SEÇÃO I**

### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 109 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - Deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada.

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Art. 110 - A presença do Vereador ficará assegurada se ele participou na hora da discussão e votação das matérias da Ordem do Dia.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 111 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência inserida em Ata, após sua ocorrência e comprovação.

PARAGRAFO ÚNICO - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibido à nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 112 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em Lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, à contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 113 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, seja lido em sessão pública e conste da ata.

## **SEÇÃO II**

### **DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 114 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II - Fixar residência, fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta Pública.

Art. 115 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

PARAGRAFO ÚNICO - a perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

## **SEÇÃO III**

### **DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**

Art. 116 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto

durarem seus efeitos.

Art. 117 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

**CAPÍTULO V**  
**DO COLÉGIO DOS LÍDERES**  
**SEÇÃO I**

**DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

Art. 118 - Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

**SEÇÃO II**  
**DA MAIORIA E DA MINORIA**

Art. 119 - A maioria é integrada pelo Bloco Parlamentar ou Representação Partidária que se constitui na maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Se nenhum Bloco Parlamentar ou Representação Partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria a que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º Formada a MAIORIA, a MINORIA será aquela integrada do bloco-parlamentar ou Representação Partidária que se lhe opuser.

**SEÇÃO III**  
**DOS LÍDERES**

Art. 120 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 121 - Os partidos com Representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos, escolherão, pela maioria de seus membros, os seus Líderes respectivos.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.

§ 2º O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior. O Líder do Prefeito terá direito à voz, mas não a voto.

§ 3º Vice-Líder do Prefeito é o Vereador que por aquele for designado para substituir o Líder em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 5º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 6º E de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da Bancada Partidária, nas Comissões.

§ 7º É facultado aos Líderes, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para fazer a comunicação ao Plenário de decisão de sua Bancada.

§ 8º A juízo da Presidência poderá o Líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra à um dos seus liderados.

§ 9º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

**SEÇÃO IV**  
**DO COLÉGIO DE LÍDERES**

Art. 122 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos blocos parlamentares e

do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

PARAGRAFO ÚNICO - Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função de expressão numérica de cada bancada.

Art. 123 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA PARLAMENTAR**

Art. 124 - A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída de três (3) membros eleitos pelo Plenário, a cada dois (2) anos no início da sessão legislativa, com observância tanto quanto possível do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

## **TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 125 – As Sessões da Câmara serão:

- a) ordinárias;
- b) extraordinárias;
- c) solenes;
- d) especiais e secretas.

PARAGRAFO ÚNICO - as sessões, com exceção das secretas, serão obrigatoriamente públicas ou abertas ao público.

Art. 126 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quartas-feiras, com início às 9:00 (nove) horas.

PARAGRAFO ÚNICO - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo em dia de Sessão Ordinária, a mesma será realizada no primeiro dia útil anterior ou posterior à data da Sessão, definida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente da Câmara.

Art. 127 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, que terá lugar reservado para esse fim fora do Plenário e irradiando-se os debates por emissora local, gravando-se pela Secretaria todo o seu transcorrer.

PARAGRAFO ÚNICO - A irradiação de que trata este artigo se refere aos trabalhos que se seguirem à leitura do expediente escrito.

Art. 128 - Excetuadas as Sessões Solenes e Secretas, as Sessões da Câmara terão duração máxima de 03h30m (três horas e trinta minutos), com interrupção facultativa de 05 (cinco) minutos entre o Expediente e a Ordem do Dia.

§ 1º O pedido de prorrogação de sessão quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazo determinado e para terminar a discussão e votação, será votado primeiro o de

prazo determinado.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 129 - As sessões ordinárias terão normalmente duração de três (3) horas e trinta (30) minutos, compreendendo:

I - PEQUENO EXPEDIENTE, com duração de vinte (20) minutos, improrrogáveis, destinados à matéria do expediente e aos seus oradores inscritos, que tenham comunicações a fazer;

II - TRIBUNA POPULAR, com duração de vinte (20) minutos, improrrogáveis, para manifestação de representantes da sociedade civil organizada e ou de qualquer munícipe, previamente inscritos;

III - GRANDE EXPEDIENTE, com duração de sessenta (60) Minutos, improrrogáveis, destinados, sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância obedecendo a inscrições;

IV - ORDEM DO DIA, com duração de uma (1) hora e trinta (30) minutos, prorrogáveis por mais uma (1) hora, para apreciação da pauta do dia;

V - COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES, destinada aos Vereadores inscritos, com duração de vinte minutos, para explicações pessoais, de Lideranças de Partidos ou Blocos Parlamentares.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação de matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

Art. 130 - A sessão extraordinária, com duração de três (3) horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação de matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento da maioria dos Vereadores.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem da sessão ou por ofício, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro (24) horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica aos Vereadores.

Art. 131 - A Câmara poderá realizar sessão solene para as comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário mediante requerimento de um quinto (1/5) dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - Em sessão solene poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II - A sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de ofício e (nela só usarão da palavra oradores previamente designados pelo Presidente).

PARAGRAFO ÚNICO - As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta (30) minutos.

Art. 132 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 133 - A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos no caso de:

I - Tumulto grave;

II - Falecimento de Agente Político do Município;

III - Presença nos debates de menos de dois terços (2/3) do número total de Vereadores.

Art. 134 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou automaticamente, quando requerido pelo Colégio dos Líderes ou por deliberação do Plenário a

requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma (1) hora, para continuar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia ou audiência do Secretário Municipal.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questão de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se, ao ser requerida a prorrogação de sessão houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 135 - Para manutenção da ordem, respeito e autoridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - Só os Vereadores podem ter assento no Plenário;

II - Não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - O Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - O orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de Lideranças e nas comunicações parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - Ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - Nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essas concessões será anotado o discurso;

VII - Se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti - regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - Sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX - Se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

X - O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

XI - Referindo-se em discurso, a colega o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento do Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - Nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou as autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - Não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV - A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto da Câmara;

XV - O Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo.

Art. 136 - O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

- I - Para apresentar proposição;
- II - Para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das comunicações parlamentares;
- III - Sobre proposição em discussão;
- IV - Para questão de ordem;
- V - Para reclamação;
- VI - Para encaminhar votação;
- VII - A juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 137 - Ao ser-lhe concedida a palavra o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - Se a discussão houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo discursos que não resultem em matéria diferente do que se destina àquele espaço e desde que não ultrapasse, cada um, três (3) laudas datilografadas em espaço dois (2);

II - A publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao Autor.

Art. 138 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os Ex-Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§ 1º Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§ 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades ao Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores lugares determinados.

§ 3º Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§ 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias destinadas para a assistência, circundantes com o recinto do Plenário.

Art. 139 - A transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

## CAPITULO II DA ORDEM DAS SESSÕES SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 140 - A hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º Achando-se presente na Casa pelo menos dois terços (2/3) dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: **SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DA COMUNIDADE INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS.**

§ 2º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, 15 minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

§ 3º A **BÍBLIA SAGRADA** deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

Art. 141 - Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente submeterá à discussão a ata da sessão anterior, e considerará aprovada, depois de discutida e votada pelo Plenário.

§ 1º O Vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita ou a fará verbalmente quando da discussão devendo essa declaração ser inserida em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do

Expediente obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 3º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Projetos de Lei;
- b) Medidas Provisórias;
- c) Projetos de Decreto Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;
- e) Requerimentos;
- f) Pedidos de Informações;
- g) Indicações;
- h) Recursos, etc.

§ 4º Dos documentos apresentados no Pequeno Expediente serão fornecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos interessados.

Art. 142 - O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco (5) minutos não sendo permitido apartes.

§ 1º Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-lo oralmente ou redigi-la para publicação, não podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição de oradores será feita na Mesa em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio até trinta (30) minutos antes do início da sessão ordinária seguinte.

## **SEÇÃO II** DA TRIBUNA POPULAR

Art. 143 - Findo o Pequeno Expediente em razão de esgotado o tempo a ele destinado ou por falta de oradores inscritos, será concedida a palavra aos representantes da sociedade civil ou a qualquer munícipe, previamente inscrito em livro próprio para o exercício da Tribuna Popular.

§ 1º O tempo destinado ao exercício da Tribuna Popular será de vinte (20) minutos, divididos por até dois (2) oradores em cada sessão.

§ 2º A inscrição para uso da TRIBUNA POPULAR será efetuada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal;

§ 3º O orador que desviar-se do assunto a ser tratado, quando do uso da palavra na TRIBUNA POPULAR, poderá ter sua palavra cassada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º O munícipe no uso da palavra na TRIBUNA POPULAR da Câmara Municipal, será responsável por suas opiniões, palavras e críticas.

§ 5º Caberá ao Presidente da Câmara ao conceder a palavra na TRIBUNA POPULAR, esclarecer ao orador sobre as responsabilidades de críticas e ofensas às autoridades constituídas e à terceiros, e suas penalidades, com as seguintes palavras: **"FICA O ORADOR ESCLARECIDO QUE NOS TERMOS DA LEI, SERÁ RESPONSABILIZADO POR QUAISQUER OPINIÕES, PALAVRAS, CRÍTICAS E ACUSAÇÕES QUE FIZER NO USO DA TRIBUNA CONTRA QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA OU AUTORIDADE CONSTITUÍDA."**

§ 6º Após o uso da TRIBUNA POPULAR, o Presidente da Câmara Municipal poderá, se houver denúncia, designar Comissão Especial de Vereadores para apuração dos fatos.

§ 7º A Comissão de que trata o Parágrafo 6º, terá o prazo até a próxima Sessão Ordinária para apresentar relatório.

## **SEÇÃO III** DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 144 - Findo a Tribuna Popular, por esgotada a hora ou por falta de oradores, será



concedida a palavra aos Vereadores inscritos pelo prazo máximo de quinze (15) minutos, incluídos, nesse tempo, os apartes.

PARAGRAFO ÚNICO - A chamada dos Vereadores, inscritos em livro próprio, obedecerá a ordem de inscrição e ao seguinte:

I - Será dada a preferência aos Líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;

II - Sucessivamente serão chamados:

a) os Vereadores que tenham projetos a apresentar;

b) os Vereadores que não hajam falado no mês;

Art. 145 - Ficarão automaticamente inscritos para a sessão seguinte os Vereadores que inscritos, não tenham usado da palavra.

Art. 146 - A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

#### **SEÇÃO IV** DA ORDEM DO DIA

Art. 147 - Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

a) Constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para efeito de Eventual apresentação de recurso previsto neste Regimento;

b) Sujeitos à deliberação do Plenário para o caso de oferecimento de emendas;

§ 2º Não havendo matéria a ser votada ou inexistir quorum para votação ou ainda, se só revier a falta de quorum durante a ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 4º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente a votação.

§ 5º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

§ 6º O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

§ 7º Findo o tempo da sessão o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa.

Art. 148 - O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas as prioridades e referências.

§ 1º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com procedência sobre outras dos grupos a que pertencam.

§ 2º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

#### **SEÇÃO V** DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 149 - Esgotada a Ordem do Dia o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes, se o quiserem, para Comunicações Parlamentares.

§ 1º Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos ou Blocos

Parlamentares, por período não excedente a cinco (5) minutos para cada Vereador.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais e personalidades homenageadas.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

§ 4º Os munícipes que usarem da palavra no Expediente deverão, após o seu término, permanecerem fora do Plenário.

## **SEÇÃO VI** **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 150 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, no recesso legislativo;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal, à qualquer tempo;

III - pela maioria absoluta dos Senhores Vereadores, à qualquer tempo.

§ 1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, este último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos sábados, domingos e feriados, limitando-se a apenas uma Sessão Extraordinária por dia de convocação.

§ 4º Nas Sessões Extraordinárias não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do dia.

§ 5º Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da Sessão Extraordinária quando do Edital de Convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 6º Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, à que se refere o Art. 140, § 2º deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

§ 7º A Câmara poderá realizar Sessão Extraordinária no período de recesso legislativo, na forma estabelecida por este Regimento.

§ 8º As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas.

## **SEÇÃO VII** **DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 151 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício, ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO VIII** **DAS SESSÕES SÓLENES OU ESPECIAIS**

Art. 152 - As Sessões Solenes ou Especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 2º Nas Sessões Solenes ou Especiais não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º As Sessões Solenes ou Especiais não serão remuneradas.

### **CAPÍTULO III DAS ATAS**

Art. 153 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos Trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A Ata da Sessão anterior estará à disposição dos Senhores Vereadores até 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão subsequente.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, e aprovada a retificação a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 154 - A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

### **TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 155 - Proposição é toda a matéria que está em andamento e sujeita à deliberação da Câmara Municipal ou por simples indicação.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Medidas Provisórias;
- c) Projetos de Decreto Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;
- e) Requerimentos e Pedidos de informação;
- f) Indicações;
- g) Substitutivos.
- h) Emendas e Sub-emendas;
- i) Pareceres e Recursos;
- j) Vetos;
- k) Apuração de Responsabilidades.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e sub-emendas, deverão conter ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições poderão ser digitadas, e deverão ser protocoladas na Secretaria

Administrativa da Câmara Municipal, até às 12:00 (doze) horas das segundas-feiras, da semana que anteceder às Sessões.

§ 4º A pauta das Sessões ficará à disposição dos Senhores Vereadores e das Comissões até às 09:00 (nove) horas nos dias de Sessões, após este período a Pauta ficará sobre a responsabilidade do Secretário Legislativo.

§ 5º Durante as Sessões, os Vereadores não poderão manusear a Pauta, a não ser a proposição que estiver em discussão e votação.

Art. 156 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios não os transcreva por extenso;

V - que seja anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições de que trata este Regimento.

PARAGRAFO ÚNICO - Na decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 157 - Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro Signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se Seguirem a primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "**quorum**" para apresentação, não poderão, ser retiradas após o encaminhamento à Mesa para respectiva publicação.

Art. 158 - Os processos permanecerão obrigatoriamente na Secretaria Administrativa, mesmo depois de encerrada a sua tramitação.

Art. 159 - Quando, por extravio ou retenção, indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 160 - As proposições terão os seguintes regimes de tramitação:

I - Matéria em Regime Especial;

II - Matéria em Regime de Urgência;

III - Matéria em Regime Ordinário.

Art. 161 - Tramitará em Regime Especial, as Medidas Provisórias (nos termos do Art. 45 da Lei Orgânica do Município).

PARAGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal em casos de Calamidade Pública poderá adotar a Medida Provisória com força de Lei, para abertura de créditos extraordinários devendo submetê-la de imediato à Câmara que, estando em recesso será convocada extraordinariamente pelo Prefeito para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 162 - Tramitará em regime de urgência as proposições:

I - Originárias do Prefeito nos termos do Art. 43 da Lei Orgânica do Município e da Mesa da Câmara Municipal;

II - Originárias dos Vereadores que tenham 2/3 (dois terços) de assinaturas dos Vereadores da Câmara;

III - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial Inquérito;

V - Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VI - Vetos parciais e totais;

VII - Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou das Comissões.

Art. 163 - Tramitará em Regime Ordinário, todas as demais proposições.

## **CAPÍTULO II** **DOS PROJETOS**

Art. 164 - A Câmara exerce suas atribuições legislativas mediante:

- I - Projetos de Lei;
- II - Medidas Provisórias;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projetos de Resolução.
- V - Emendas;
- VI - Medida Provisória.

Art. 165 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria, de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa do Projeto de Lei caberá:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa da Câmara Municipal;
- III - As Comissões Permanentes;
- IV - ao Prefeito;
- V - à iniciativa popular.

§ 2º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre:

- a) Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura, da administração direta e indireta do Executivo;
- b) Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração direta e indireta do Executivo;
- c) Aumento de vencimentos e salários ou remuneração;
- d) Orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, matéria tributária e serviços públicos em geral;
- e) Criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta e indireta do Executivo.
- f) Códigos.

§ 3º Compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal, os Projetos que disciplinem o exercício das atribuições consignadas tanto na Lei Orgânica do Município quanto neste Regimento Interno ou deles implicitamente resultantes e especialmente sobre:

- a) Autorização para abertura de créditos suplementares e especiais através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- b) Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções Públicas da Câmara Municipal e fixe aumento de vencimentos, salários ou remuneração dos seus servidores.
- c) Fixação da remuneração do prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Art. 166 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

- a) nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto nos projetos orçamentários;
- b) nos projetos de organização dos serviços internos da Câmara Municipal.

Art. 167 - O Prefeito Municipal poderá aplicar e solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes e de interesse público, os quais deverão ser apreciados em 40 (quarenta) dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "**caput**" deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se à deliberação de qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Vetos e Leis Orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação

§ 3º O Projeto de Lei aprovado na Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Decorrido o prazo de 15 (quinze) úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 5º Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei no todo ou em parte inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 6º O Veto parcial somente abrangerá o texto do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 7º O Veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 8º O Veto somente será rejeitado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§ 9º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 5º deste artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais matérias, até sua votação final, exceto quando houver Medida Provisória ou em Regime de Urgência.

§ 10- Se o Veto for mantido, o Projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para sua promulgação, e se for rejeitado, caberá ao Presidente da Câmara, fazê-lo no mesmo prazo.

§ 11- Se o Prefeito não promulgar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente ou quem estiver no exercício da Presidência, fazê-lo obrigatoriamente.

§ 12 - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 13 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo pedido ou de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta e subscrição da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 14 - Mesmos os Projetos de iniciativa do Prefeito, que tenham sido rejeitados, só poderão tramitar na mesma sessão legislativa para deliberação, mediante proposta e subscrição da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara, sob pena de serem devolvidos pelo Presidente sem deliberação do Plenário.

Art. 168 - O Prefeito em caso de calamidade pública poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la à Câmara de imediato, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Medida Provisória perderá sua eficácia se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação, mas, se não for deliberada no prazo, poderá ser reeditada pelo Prefeito, seguindo-se os trâmites normais da Lei deste Regimento.

§ 2º Aprovada a Medida Provisória, será transformada em Lei, cujo Autógrafo será encaminhado ao Prefeito para sanção, seguindo-se os trâmites normais deste Regimento.

§ 3º Rejeitada a Medida Provisória, será arquivada, e só poderá ser reeditada pelo Prefeito na mesma Sessão Legislativa com aprovação de requerimento favorável subscrito por 2/3 (dois terços) dos Vereadores membros da Câmara.

§ 4º Se o Prefeito reeditar a Medida Provisória rejeitada, na mesma sessão legislativa, sem o requerimento favorável, o Presidente da Câmara, devolvê-la-á ao Prefeito, sem submetê-la ao Plenário.

Art. 169 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda aos limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na Competência Municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- e) concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, ou tenha se destacado em sua área de atividade;
- f) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidas em Leis.

§ 1º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projetos de Decreto Legislativo, a que se referem letras "a", "b", "c", "d" e "f" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 170 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político - administrativa, e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constituem matérias de Projeto de Resolução, entre outras:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa e de qualquer de seus membros;
- c) elaboração e reforma de Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- f) aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;
- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os Projetos de Resolução a que se referem as letras "f", "g" e "h" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados na letra "g", que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão - os demais serão apreciados na sessão subsequente a apresentação da proposta inicial.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão ao de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 171 - Lido o Projeto pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2º Os Projetos de Lei, Medidas Provisórias, Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução que derem entrada na Câmara, serão distribuídos por cópias aos Vereadores em 48 (quarenta e oito) horas, impreterivelmente.

Art. 172 - São requisitos dos Projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### CAPÍTULO III

## DAS INDICAÇÕES

Art. 173 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

PARAGRAFO ÚNICO - Não é permitido dar a forma de indicação à assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Art. 174 - As Indicações serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 175 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

PARAGRAFO ÚNICO - Quanto a competência para decidi-los os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 176 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a Palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado,
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documento, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

Art. 177 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, com caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - constituição de Comissão de Representação;
- VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos, citados neste e no artigo anterior, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 178 - Serão de alçada do Plenário, verbais, e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos deste Regimento.



Art. 179 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - anexação de documentos em Ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;

§ 1º Estes requerimentos deverão ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e sem discussão, aprovados ou rejeitados pelo Plenário. Se algum Vereador manifestar desejo de discuti-los, a discussão ocorrerá durante a Ordem do Dia, da mesma Sessão, obedecendo-se a ordem das proposições estabelecida neste Regimento.

§ 2º Os requerimentos que solicitem Regime de Urgência, Preferência, Adiamento e Vistas de Processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência.

§ 3º Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.

§ 4º O requerimento que solicitar anexação em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

§ 6º Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados também, no transcorrer da Ordem do Dia.

§ 7º Os requerimentos de congratulações e de louvor só poderão ser apresentados à pessoas, entidades ou empresas que se destaquem em uma função pública ou privada, que gerem nesta função algo que beneficie a sociedade Abaetetubense ou gere benefício social amplo à um Bairro, comunidade ou Vila ou ao Município;

§ 8º Só poderão ser apresentados 03 (três) requerimentos de congratulações e de louvor, em cada Sessão Ordinária.

§ 9º O requerimento contendo pedidos de informação às autoridades públicas ou particulares, serão recebidos e encaminhados, independentemente de discussão e votação em Plenário, inclusive durante os períodos de recesso parlamentar, sendo incluído na pauta do expediente escrito da Sessão Ordinária subsequente à sua apresentação, para leitura e conhecimento do Plenário.

§ 10 - O Presidente da Câmara Municipal, ou na sua ausência, o Vice-Presidente da Câmara, terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para encaminhar ao órgão competente, com o devido protocolo, o Pedido de Informação formulado pelo Vereador, à partir da data do protocolo na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 180 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões,

PARAGRAFO ÚNICO - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram à assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 181 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões Competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

PARAGRAFO ÚNICO - Os Pareceres das Comissões serão votados no Expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da Sessão seguinte.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS**

Art. 182 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARAGRAFO ÚNICO - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 183 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

§ 2º Emenda Supressiva é a que suprime em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 5º Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 184 - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se sub-emenda.

Art. 185 - Não serão aceitos substitutivos, emenda ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do Projeto que receber Substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso, ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra o ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§ 4º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 5º Deliberado o Plenário pelo seguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 6º As emendas e sub-emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em Primeira ou Segunda Discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 7º A emenda rejeitada em Primeira Discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 8º Para a Segunda Discussão, serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 9º O Prefeito poderá propor alterações nas proposições de sua competência em tramitação na Câmara, no mínimo em 24 (vinte e quatro) horas, antes da votação em Plenário.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

Art. 186 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o Parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia, da primeira Sessão Ordinária a realizar-se.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia à dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e

cumpra-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## **CAPÍTULO VII** **DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES**

Art. 187 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário compete ao Presidente deferir o pedido,

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete à este a decisão.

§ 3º - O Projeto retirado será arquivado na Secretaria da Câmara.

Art. 188 - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem Parecer ou com Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas a apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei de iniciativa do Executivo.

§ 2º Cabe à qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## **CAPÍTULO VIII** **DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 189 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica.

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade de outro, já aprovado.

## **TÍTULO VI** **DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES** **CAPÍTULO I** **DAS DISCUSSÕES** **SEÇÃO I** **DISCUSSÃO EM UM E EM DOIS TURNOS**

Art. 190 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão em único turno de deliberação, as seguintes proposições:

I - que disponham sobre Decreto Legislativo;

II - que disponham sobre Resolução;

III - que disponham sobre auxílios e subvenções;

IV - que disponham sobre convênios;

V - requerimentos e pedidos de informação;

VI - pareceres das Comissões;

VII - recursos;

VIII - vetos.

§ 2º Terão discussão em dois turnos de deliberação, as seguintes proposições:

I - criação e alteração de cargos, empregos ou funções na Secretaria da Câmara Municipal, e fixação de vencimentos, salários ou remuneração de seus servidores;

II - criação e alteração de cargos, empregos ou funções e fixação de vencimentos, salários ou remuneração dos servidores públicos da Prefeitura ou da sua administração indireta;

III - Projetos de Leis Complementares;

IV - Projetos de Codificação;

V - todos os Projetos que para sua aprovação devam obter 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

VI - todos os Projetos, substitutivos, emendas e subemendas que alterem a Lei Orgânica do Município.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 190 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 191 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - no expediente, quando inscrito na forma deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;

V - pela ordem para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar requerimento;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para Explicação Pessoal;

X - para apresentar requerimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar à que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) para comunicação importante à Câmara;

c) para recepção de visitantes;

d) para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

e) para atender à pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental;

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

a) do autor;

b) do relator;

c) ao autor do substitutivo, emenda ou sub-emenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente à quem seja, pró ou contra a

matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

## **SEÇÃO II** DOS APARTES

Art. 192 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não deve exceder de 01 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente aos Vereadores presentes.

## **SEÇÃO III** DOS PRAZOS

Art. 193 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação de Ata;

II - 10 (dez) minutos para falar na Tribuna durante o Expediente em tema livre;

III - na discussão de:

- a) Veto: 15 (quinze) minutos com apartes;
- b) Parecer de redação final, ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos com apartes;
- c) Projetos: 15 (quinze) minutos com apartes;
- d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 15 (quinze) minutos com apartes;
- e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos com apartes;
- f) Processo de Destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;
- g) Processo de Cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- h) requerimentos: 05 (cinco) minutos, com apartes;
- i) Parecer de Comissão: 05 (Cinco) minutos, com apartes,
- j) Orçamento Municipal (anual e Plurianual): 30 (trinta) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão.

IV - Em Explicação Pessoal: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

V - Para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - Para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - Questão de Ordem: 05 (cinco) minutos;

VIII - Para apartear: 01 (um) minuto.

Parágrafo Único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, não será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

## **SEÇÃO IV** DO ADIAMENTO

Art. 194 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado de no máximo 05 (cinco) dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

## **SEÇÃO V DA VISTA**

Art. 195 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido e deliberado pelo Plenário.

PARAGRAFO ÚNICO - Durante as vistas o processo permanecerá na SECRETARIA Administrativa da Câmara.

## **SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO**

Art. 196 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - à requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

## **CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 197 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação à partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo *destinado à Sessão*, está será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 198 - O Vereador presente a Sessão não poderá escusar-se de votar, *devendo, porém* abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

PARAGRAFO ÚNICO - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "**quorum**".

Art. 199 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

PARAGRAFO ÚNICO - A ordem de votação dos Senhores Vereadores se dará por ordem alfabética..

Art. 200 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - pela maioria simples de votos dos presentes;

II - pela maioria absoluta de votos dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

III - pelo "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§ 1º Dependerão do voto qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as seguintes proposições:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Uso do Solo;
- VI - Código de Parcelamento do Solo;
- VII - Plano Diretor;
- VIII - Regime Jurídico dos Servidores Públicos, Estatutos ou estruturação semelhantes;
- IX - Regimento Interno da Câmara;
- X - Concessão de Serviços públicos;
- XI - Concessão de uso real dos bens públicos;
- XII - Alienação, afetação e desafetação de bens públicos;
- XIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIV - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - Obtenção de empréstimos;
- XVI - Sessão Secreta da Câmara Municipal;
- XVII - Concessão de título de honraria ou outras homenagens;
- XVIII - Aprovação de representação para alteração do nome do Município;
- XIX - Declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, julgados segundo a Lei;
- XX - Rejeição de Veto;
- XXI - Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas.
- XXII - Rejeição da solicitação de licença dos cargos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXIII - Emenda, Subemenda e Substitutivos à Lei Orgânica do Município;
- XXIV - Leis Complementares, suas emendas, subemendas e substitutivos;
- XXV - alterações nas Leis que dependam do quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 2º Dependerão do voto da maioria simples todas as proposições que não estejam no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º As proposições deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara, até às 12:00 (doze) das segundas-feiras da semana que antecede a Sessão Ordinária, somente serão protocoladas após àquele horário as proposições subscritas por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara, em regime de urgência.

## **SEÇÃO II**

### **DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 201 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado à cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

## **SEÇÃO III**

### **DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 202 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente a votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação do Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa;
- c) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- d) votação de proposições que objetivem:
  - 1) outorga de concessão de serviço público;
  - 2) outorga de direito real de concessão de uso;
  - 3) alienação, afetação e desafetação de bens públicos;
  - 4) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - 5) aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
  - 6) contrair empréstimo particular;
  - 7) aprovação ou alteração do regimento Interno da Câmara;
  - 8) aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
  - 9) criação e alteração de cargos no quadro de funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
  - 10) votação de requerimento de convocação de Prefeito ou de Secretário Municipal;
  - 11) votação de requerimento de urgência;
  - 12) vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar a nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do dia.

§ 8º A votação secreta será feita pelos Vereadores em cédulas digitadas, que conterão apenas a rubrica do Secretário Legislativo da Câmara Municipal, não podendo nela existir qualquer marca, rasura ou identificação do votante, ficando também vedada manifestação verbal do voto, sob pena de nulidade do voto.

Art. 203 - Destaque é o ato de separar uma parte de proposição do seu grupo para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Art. 204 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

#### **SEÇÃO IV DAS VERIFICAÇÕES**



Art. 205 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que, tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## **SEÇÃO V** **DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 206 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 207 - A declaração de voto, à qualquer matéria, far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na Ata dos Trabalhos, em inteiro teor.

## **CAPÍTULO III** **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 208 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Secretaria Administrativa para elaborar a Redação Final.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os Projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º Os Projetos mencionados nas letras "c" e "d" do § 1º serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

Art. 209 - A redação final será discutida e votada em, outra Sessão, salvo requerimento em contrário, de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Secretaria Administrativa, para nova redação final, conforme o caso.

§ 3º Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação, para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 210 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, considerar-se-á aceita a correção e em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

PARAGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados, sem emendas e que porventura, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

## **TÍTULO VII**

## ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

### **CAPÍTULO I** **DOS CÓDIGOS**

Art. 211 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 212 - Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas à respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar Parecer ao Projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 213 - No primeiro turno, o Projeto será discutido e votado por Capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos.

Art. 214 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

### **CAPÍTULO II** **DO ORÇAMENTO**

Art. 215 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária, no prazo mencionado neste Art., a Câmara considerará como proposta a Lei do Orçamento vigente.

§ 2º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para discutir com as entidades, emitir Parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º Expirando esse prazo, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, como item único.

§ 5º Aprovado o Projeto com emendas, voltará o processo à Secretaria Administrativa, para colocá-las na devida forma dentro do prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 6º A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de Parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 216 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aquelas de que decorra infringências aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, para segunda discussão, sendo vedado a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (hum terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 217 - As Sessões Extraordinárias, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem

do Dia reservada exclusivamente a esta matéria.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, em tantas Sessões Extraordinárias, quantas necessárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro.

Art. 218 - Na segunda discussão, serão votadas, após encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o Projeto.

Art. 219 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sobre o Projeto e as emendas apresentadas.

Art. 220 - Terão preferências na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento, e os autores das emendas.

Art. 221 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo as regras do Processo Legislativo.

Art. 222 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 223 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, à qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 224 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para Orçamento Programa.

Art. 225 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

### **CAPÍTULO III** **DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

Art. 226 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 227 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com respectivos Pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar por cópia na Secretaria da Câmara, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 10 (dois) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apreciará os Pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às Contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os Pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 12 (doze) dias, improrrogável, para consubstanciar os Pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as Contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As Sessões em que se discutem as Contas terão Expediente reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da aprovação da Ata.

Art. 228 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias à contar do recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as Contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (terços) dos membros da Câmara.

II - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, serão realizadas quantas

Sessões forem necessárias, seguidas ou em dias alternados, até deliberação final.

§ 1º Rejeitadas as Contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º O prazo de 90 (noventa) dias, será corrido e contado inclusive nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

Art. 229 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu Parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, e conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar as partes obscuras.

Art. 230 - Cabe à qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

## **TÍTULO VIII**

### **DO REGIMENTO INTERNO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES**

Art. 231 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim, o declare por iniciativa própria ou à requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 232 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 233 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretender elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito à qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso de decisão que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 234 - Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamação quanto a aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 235 - Qualquer Projeto de Resolução para alterar o Regimento Interno da Câmara, depois de lido em Plenário, será distribuído às Comissões segundo sua matéria.

**TÍTULO IX**  
**DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 236 - Aprovada qualquer proposição na forma regimental, será ela, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se à assinar o Autógrafo.

§ 2º Os Autógrafos dos projetos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice-Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 237 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por Julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, à respeito dos motivos do veto.

§ 1º O Veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º Recebido o Veto na Secretaria Administrativa, o Presidente da Câmara, autorizará sua leitura em plenário e encaminhará o mesmo dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões terão o prazo cada uma delas de 05 (cinco) dias para manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de Parecer.

Art. 238 - A apreciação do Veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o Veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 15(quinze) minutos para discutir o Veto.

§ 2º Para rejeição do Veto é necessário o voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação pública.

Art. 239 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatorias:

I - Leis - (SANÇÃO TÁCITA)

**"O Presidente da Câmara Municipal de ABAETETUBA: 'FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU NOS TERMOS DA LEI, PROMULGO A SEGUINTE LEI"**

II - Veto:

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, NOS TERMOS DA LEI, MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI"**

III - Resoluções e Decretos Legislativos:

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO OU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO".**

Art. 240 - Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

**TÍTULO X**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 241 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estabelecida nos termos da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DAS LICENÇAS**

Art. 242 - A licença do cargo de Prefeito será pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior à 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior à 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá o direito à percepção de subsídios e da verba de representação quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 243 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

**CAPÍTULO III**  
**DAS INFORMAÇÕES**

Art. 244 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

Art. 245 - São infrações político-administrativas e penais, àquelas definidas em Lei, capazes de cassação de mandato.

**TÍTULO XI**  
**DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 246 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 247 - Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, os assistentes serão obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Art. 248 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

PARAGRAFO ÚNICO - Cada jornal e emissora, solicitará a Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a cobertura Jornalística ou radialística.

## **TÍTULO XII** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 249 - Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 250 - Nos dias de Sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões as Bandeiras Brasileira, Paraense e do Município.

Art. 251 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando este Regimento não dispuser em contrário.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

## **TÍTULO XIII** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 252 - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alterações do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 253 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 254 - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação deste Regimento.

Art. 255 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente, surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa por escrito e com as sugestões, julgadas convenientes, a decisão do Presidente da Câmara, que firmará critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 256 - É proibido fumar nas dependências ou no recinto da Câmara Municipal.

Art. 257 - Esta Resolução e este Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaetetuba entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Abaetetuba-Pa, em 12 de abril de 2007.

**Fernandes de Oliveira Anselmo**  
**PRESIDENTE**

**Alcides Eufrásio da Conceição Negrão**  
**VICE-PRESIDENTE**

**Aluisio Monteiro Correa**  
**1º SECRETÁRIO**

**José Afonso Silva Sarges Rocha**  
**2º SECRETÁRIO**